

PARECER N° , DE 2011

Da **COMISSÃO** **DE**
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250,
2009, da Senadora Marisa Serrano, que
*altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de
2005, para permitir o acesso de estudantes
oriundos de cooperativas educacionais aos
benefícios do Programa Universidade para
Todos (PROUNI).*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano. A proposição intenta assegurar aos estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em cooperativas educacionais o benefício de acesso a bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Para tanto, o projeto dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, inserindo as escolas mantidas por cooperativas no rol das que têm egressos legitimados a concorrer a bolsas do programa, prevendo, ademais, que a mudança proposta vigorará a partir da publicação da lei em que se transformar.

Ao justificar o projeto, a autora ressalta sua pertinência sob o prisma socioeconômico, arguindo que, além de representarem fonte de economia de recursos para o Estado, as cooperativas prestam serviços educacionais relevantes, atuando, não raro, em áreas onde o poder público ou é ausente ou falha no atendimento das necessidades de aprendizagem da juventude.

Encaminhada à apreciação terminativa desta Comissão, ao projeto foi oferecido relatório do ilustre Senador Adelmir Santana, cujas ponderações têm minha total concordância. Tendo este Senador findado seu mandato a matéria foi a mim distribuída.

No prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE está legitimada a opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, notadamente normas gerais e instituições educativas. Já a sua atuação na análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além da técnica legislativa, decorre da aplicação do art. 91, do mesmo RISF, que confere às comissões atribuição para discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário.

No que tange aos aspectos formais, cumpre lembrar, por um lado, que a Constituição Federal determina, em seu art. 24, IX, que compete à União instituir normas gerais sobre educação, ensino e desporto, matéria no cerne da proposição em exame. Por outro, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Passando ao mérito, cabe destacar, de início, que as escolas mantidas por cooperativas não têm finalidade lucrativa. Muitas vezes, as mensalidades ou anuidades escolares por elas cobradas são pagas por meio da prestação direta de serviços por pais, que também são dirigentes, professores, coordenadores, interessados em maior poder de decisão sobre o projeto pedagógico que orienta a educação dos seus filhos.

Mas não é só isso. Boa parte dessas entidades tem sua origem marcada pela negligência do Estado no aporte de serviços educacionais. Muitas foram criadas para oferecer ensino onde a oferta pública, sem tocar na questão da qualidade, era insuficiente até mesmo em termos de vagas.

Não se pode deixar de destacar, ademais, a importância da medida proposta como incentivo ao cooperativismo no País. Esse modelo de empreendimento, deveras apropriado à realidade nacional de escassez no plano individual, é diuturnamente decantado como panaceia para muitos dos nossos problemas, mas conta com muito pouco estímulo estatal.

Daí a oportunidade ímpar de o Senado acatar uma medida concreta de valorização e incentivo ao cooperativismo, mais do que meritória por

recompensar o esforço de famílias que assimilaram a educação dos filhos como investimento.

No mais, ao tempo em que valoriza os estudantes de cooperativas, com o acesso ao Prouni, a proposição preserva a vertente social do programa. Afinal, o projeto em nada modifica o critério básico e preponderante para efeito da distribuição das bolsas, no caso o de renda familiar, consoante prescrição dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005.

Por fim, não se observa qualquer óbice à matéria no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator